



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052968-
94.2026.8.19.0000

AGRAVANTES: JOSÉ DIAS DO COUTO E VERA LÚCIA
MURAKAMI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S A

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

M

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Execução de Sentença Coletiva (processo originário n.º 0353775-58.2014.8.19.0001), em trâmite perante o Juízo da 45ª Vara Cível da Capital.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos (fls. 1194 - feito principal):

Vistos.

Tendo em vista a preclusão da Decisão de fls. 662.

Tendo em vista que a Contadoria Judicial (fls. 1175 e 1176) informa que atualizou os cálculos nos termos da Decisão supradita.

Tendo em vista que o Réu não apresentou impugnação aos cálculos (fls. 1183).

Tendo em vista que o Autor não apresentou impugnações com novos argumentos (fls. 1187).

Rejeito os petítórios de fls. 1187 e 1191, tendo em vista a preclusão da Decisão de fls. 662.

Assim sendo, Homologo os Cálculos de fls. 1175 e 1176.

Com a preclusão desta Decisão, INTIME-SE o Executado para comprovar o pagamento/depósito no prazo de 15 dias.

Com o depósito, diga o Exequente se confere quitação sem ressalvas.

Com a quitação, expeça-se mandado de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após e sem mais delongas, retornem os autos conclusos para formalização da extinção do feito.

P.I.

Contra esta decisão foram opostos Embargos de Declaração, sobrevivendo a decisão de fls. 1215 – autos principais, lavrada nos seguintes termos:

Recebo os embargos de declaração, às fls. 1199, eis que tempestivos, mas os rejeito por não vislumbrar na Decisão de fls. 1194 ora atacada quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Pretendendo a embargante a sua modificação, deverá manejar o recurso adequado.

Não há na Decisão embargada qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O provimento jurisdicional foi prolatado nos precisos limites da demanda.

Assim sendo, mantenho a Decisão que Homologou os Cálculos de fls. 1175 e 1176.

Aguarde-se a preclusão da Decisão supradita.

P.I.

Os Agravantes insurgem-se contra a decisão recorrida, sob três fundamentos autônomos:

Em primeiro lugar alegam a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Os Agravantes sustentam que a decisão de fls. 1.215 não teria enfrentado os argumentos deduzidos nos embargos de declaração de fls. 1.199, quais sejam: (i) a distinção entre o comando de "demais expurgos" do saneador e a definição do indexador de correção monetária; (ii) a alegada inconstitucionalidade da TR como índice de correção de débitos judiciais, à luz das ADIs 4.357 e 4.425 do STF; (iii) a vinculatividade da Tese 235-STJ por força do art. 927, III, do CPC; e (iv) a inexistência de decisão anterior sobre o indexador, apta a afastar a preclusão.

Argumentam que as razões da decisão embargada "não vislumbrar vícios do art. 1.022", "provimento nos precisos limites da demanda" e indicação de "recurso adequado", configurariam motivação genérica, subsumível às hipóteses do art. 489, § 1º, incisos III e IV, do CPC, e do art. 93, IX, da CF/88.

Requerem, em consequência, a nulidade das decisões de fls. 1.194 e 1.215, com retorno dos autos à origem para nova decisão fundamentada, ou, alternativamente, o julgamento imediato do

mérito pelo Tribunal, com base no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC (aplicado por analogia).

Alegam em seguida a inexistência de preclusão sobre matéria não debatida.

Os Agravantes sustentam que a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC, pressupõe decisão anterior sobre a mesma questão, o que não teria ocorrido: a decisão de fls. 662 teria tratado apenas da composição do saldo da diferença ("demais expurgos"), matéria distinta do indexador de correção monetária aplicável ao crédito já formado.

Argumentam, ainda, que o interesse recursal e o prejuízo somente teriam nascido com a homologação do cálculo pela decisão de fls. 1.194, de modo que exigir impugnação anterior equivaleria a exigir recurso prematuro, sem sucumbência.

Sustentam, por fim, que a matéria relativa à inconstitucionalidade da TR, por decorrer de controle concentrado do STF, seria de ordem pública e, portanto, insuscetível de preclusão.

Em terceiro lugar, alegam os Agravantes a violação à Tese 235-STJ e à ADI 4.357-STF.

Os Agravantes defendem que o índice adotado pela Contadoria Judicial (IRP/POUPANÇA) contraria a cadeia de índices fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.112.524/DF (rito dos recursos repetitivos) e a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção de débitos judiciais proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425.

Apontam, com base nos laudos periciais de fls. 1.064/1.117, que o índice aplicado teria registrado percentual

0,0000 em diversos períodos, exemplificando com a alegada estagnação de saldos de determinadas contas entre fevereiro-2018 e dezembro-2021, o que configuraria, em sua tese, corrosão do valor devido incompatível com o princípio da reparação integral.

Por tais razões, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob a alegação de que a decisão de fls. 1.194 determinou a intimação do executado para pagamento em 15 dias, com subsequente expedição de mandado de pagamento e extinção do feito, circunstância que, segundo argumentam, tornaria de difícil reversão o provimento do recurso caso os efeitos não sejam suspensos.

Requerem, ao final, o provimento do recurso, declarando a nulidade das decisões de fls. 1.194 e 1.215, por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos à origem; e, sucessivamente, caso entendida madura a causa, a reforma das decisões agravadas para declarar a inexistência de preclusão quanto ao critério de correção monetária e determinar o refazimento dos cálculos pela Contadoria Judicial, com aplicação da cadeia de índices ORTN/OTN/BTN/INPC/IPC-r/INPC (Tese 235/STJ), em substituição ao IRP/POUPANÇA.

PASSO A DECIDIR.

Antes de adentrar ao julgamento do mérito recursal, necessário se faz apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, à luz dos requisitos autorizadores estabelecidos pelo ordenamento processual em vigor.

Ao regulamentar a questão no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015, o legislador criou um regime de excepcionalidade em relação à regra geral segundo a qual

os recursos, por força de lei, não possuem efeito suspensivo automático.

Para que a tutela cautelar recursal seja deferida, impõe-se a demonstração simultânea de dois requisitos indispensáveis: o *periculum in mora*, traduzido no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da produção imediata dos efeitos da decisão combatida; e a probabilidade de provimento do recurso, expressão que encerra o clássico *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito alegado aferida a partir da consistência das razões recursais deduzidas.

A doutrina processual de maior prestígio, na qual se inserem, entre outros, Fredie Didier Jr., Daniel Mitidiero e Teresa Arruda Alvim, é uníssona em afirmar que tais requisitos não têm caráter meramente facultativo para o relator.

Verificada a coexistência dos pressupostos legais devidamente demonstrados, o dever de suspender os efeitos da decisão recorrida impõe-se com **força vinculante**, sem que remanesça qualquer espaço para o exercício de juízo discricionário.

Trata-se, pois, de autêntico *poder-dever* do órgão jurisdicional, e não de simples faculdade submetida ao livre arbítrio do julgador.

Em análise mais apurada, a jurisprudência consolidada desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o *fumus boni iuris*, no plano do efeito suspensivo recursal, deve se apresentar em grau especialmente qualificado, distinguindo-se da mera aparência do bom direito que se exige, em regra, para as tutelas de urgência em geral.

Requer-se, nesse contexto, elevada **probabilidade de êxito** do recurso, lastreada em fundamentação técnica sólida, coerente e apta a infirmar as bases da decisão recorrida, não bastando,

portanto, a simples possibilidade abstrata de sua reforma em instância superior.

O mesmo padrão de qualificação incide sobre o *periculum in mora*, que não se satisfaz com a mera alegação de prejuízo eventual ou hipotético.

No caso em exame, os Agravantes sustentam, em síntese, que a decisão que rejeitou os embargos de declaração limitou-se a fórmulas genéricas, tais como a assertiva de que não vislumbrados os vícios do art. 1.022 do CPC, sem enfrentar as teses especificamente deduzidas quanto à distinção entre a matéria decidida no saneador de fls. 662 e a questão do indexador de correção monetária, tampouco quanto à alegada inobservância de precedentes qualificados.

Tal narrativa, se confirmada, amolda-se, em tese, às hipóteses dos incisos III e IV do § 1º do art. 489 do CPC, que reputam não fundamentada a decisão que invoca motivos genéricos, aptos a justificar qualquer outra decisão, ou que deixa de enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão adotada.

A garantia da fundamentação das decisões judiciais, insculpida no art. 93, IX, da Constituição Federal, constitui pressuposto de validade do provimento jurisdicional, de modo que sua eventual inobservância confere densidade suficiente à probabilidade de provimento do recurso.

Some-se a isso a alegação de que a preclusão invocada na origem fundamento único da rejeição dos requerimentos de saneamento complementar, pressuporia decisão anterior sobre a mesma matéria, nos termos do art. 507 do CPC, o que, segundo sustentam os Agravantes, não teria ocorrido quanto ao critério de correção monetária, tema distinto daquele efetivamente enfrentado na decisão saneadora de fls. 662.

Tais circunstâncias, aliadas à invocação de precedentes de observância potencialmente obrigatória por parte dos Tribunais Superiores, conferem, neste juízo preliminar, verossimilhança suficiente às alegações recursais, a caracterizar o *fumus boni iuris* exigido pelo art. 1.019, I, do CPC, sem prejuízo do aprofundamento da matéria por ocasião do julgamento colegiado do recurso.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho-o igualmente configurado.

A decisão agravada determinou a intimação da parte executada para pagamento, com subsequente expedição de mandado de pagamento e extinção do cumprimento de sentença.

Uma vez consumada essa sequência de atos, a discussão relativa ao critério de correção monetária aplicável poderá tornar-se destituída de utilidade prática, ante a dificuldade de reversão dos efeitos já produzidos.

Registro, ainda, que os Agravantes se qualificam como pessoas idosas, circunstância que, embora não constitua, por si só, fundamento autônomo para a concessão do efeito suspensivo, reforça a conveniência de se assegurar a estabilidade da situação fática até o julgamento definitivo do recurso pelo Órgão Colegiado competente, evitando-se a consumação de atos de difícil reversão sobre patrimônio de pessoas em condição de vulnerabilidade etária.

Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro o efeito *suspensivo* para sustar os efeitos da decisão recorrida, até posterior julgamento por este Colegiado.

Colha-se o dizer da parte Agravada, assegurando-se o contraditório.

Oficie-se ao Juízo dando-lhe notícia da decisão e solicitando as informações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MURILO KIELING
Desembargador